



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10923.000085/2010-58
ACÓRDÃO	1001-003.879 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

DIPJ. DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não têm força probatória de comprovar a existência de direito creditório, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Aplicação das disposições das Súmulas CARF nº 164 e 168.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

PER/DCOMP. EXCLUSÃO. DÉBITO. COMPETÊNCIA. Não se conhece do Recurso Voluntário face à incompetência deste Colegiado para apreciar o pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado em PER/DCOMP. A apreciação de pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na

PER/DCOMP é de competência da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB de origem, posto tratar-se de revisão de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, na parte que trata de pedido de cancelamento da DCOMP de nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489; e; na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 01-35.427, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém- PA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 15784.83665.070906.1.7.02-9486 a compensação de débitos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2003 no valor de R\$ 499.717,44.

A DRF de São Bernardo do Campo- SP emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº. 85721324 de e-fls. 8/15, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER DCOMP

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 499.717,44 Valor na DIP: R\$ 499.717,44 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP): R\$ 1.213.363,33 devido: R\$ 713.645,89.

Valor do saldo negativo disponível. (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ) e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

15784.83665,070906.1.7.02-9486 11023.65137.070906.1.7.02-8672.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2010.

PRINCIPAL- R\$ 511.061,03 MULTA- R\$ 102.212,20 JUROS- R\$ 406.134,40".

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que pleiteou a restituição de valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no montante original de R\$ 499.717,44, relativo a saldo negativo da exação em referência acumulado durante o Ano Calendário de 2003, e a consequente compensação deste crédito com os débitos informados nos PER/DCOMPs n. 15784.83665.070906.1.7.02-9486 (crédito utilizado de R\$ 359.099,71) e 11023.65137.070906.1.7.02-8672 (crédito utilizado de R\$ 151.961,32).

Noticiou que a autoridade fiscal ao analisar os pedidos formulados eletronicamente pela empresa, não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs acima listados, apontando saldo devedor remanescente de R\$ 511.061,03 (principal, correspondente ao valor do crédito original pleiteado, atualizado pela SELIC até a data de transmissão dos pedidos), com os devidos consectários legais (multa e juros).

Sustentou que cometeu erro de fato quando da apuração mensal do IRPJ devido ao longo do Ano Calendário de 2003, e consequentemente, quando da transmissão das declarações a que está obrigada à Receita Federal do Brasil.

Pontuou que o erro de fato consistiu, no lapso de preenchimento da Ficha 12-A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ 2004 (Ano Calendário 2003), sob a rubrica "Deduções" (linha 13 — Imposto de Renda Retido na Fonte), onde equivocadamente constou o

valor de R\$ 499.717,44, correspondente ao montante integral do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelas instituições financeiras (Informes de Rendimentos — docs. anexos), quando do resgate de investimentos e aplicações mantidos pela empresa.

Defendeu que a informação equivocada e que foi lançada na mencionada rubrica 499.717,44 não levou em consideração as deduções do IRRF (aplicações financeiras) realizadas pela empresa para fins de liquidação parcial das estimativas mensais, observadas nos meses de julho/03 (R\$ 100.039,26), setembro/03 (R\$ 99.685,02), outubro/03 (R\$ 21.814,16), novembro/03 (R\$ 82.686,70) e dezembro/03 (R\$ 54.874,57), que, somadas, perfazem R\$ 359.099,71.

Asseverou que a informação correta e que deve ser levada em consideração para fins de leitura oficial da Ficha 12-A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ 2004 (Ano Calendário 2003), rubrica "Deduções", linha 13 — Imposto de Renda Retido na Fonte, é o valor de R\$ 140.617,73 (resultado da subtração do valor total das retenções [R\$ 499.717,44] do valor das deduções de IRRF lançadas mensalmente [R\$ 359.099,71]).

Ressaltou que uma vez comprovada, exaustivamente, a existência do crédito original no valor de R\$ 140.617,73, precedida da devida imputação, de ofício, deste valor na declaração (DIPJ) prestada pela Requerente à Receita Federal do Brasil e do cancelamento do PER/DCOMP n. 15784.83665.070906.1.7.02-9486, torna-se evidente o direito da empresa à compensação realizada por intermédio do PER/DCOMP n. 11023.65137.070906.1.7.02-8672, não havendo como prevalecer e persistir a decisão que não homologou tal crédito ao argumento da inexistência do crédito inicial.

Pleiteou que seja recebida a manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, que seja declarada a nulidade do Despacho Decisório n. 857213234, que seja cancelado o PER/DCOMP n. 15784.83665.070906.1.7.02-9486, que sejam reconhecidas a existência do crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 140.617,73 e a sua suficiência para utilização pela empresa para fins de compensação de débitos através do PER/DCOMP n. 11023.65137.070906.1.7.02-8672; que seja homologada a compensação do crédito formalizada no PER/DCOMP n. 11023.65137.070906.1.7.02-8672, com o débito ali indicado pela empresa; bem como que seja cancelada a consolidação de débito e emissão de DARF, vinculados ao Processo n. 13819-901.154/2010-28, no valor total de R\$ 1.019.407,63 (atualizado até fevereiro/2010), abstendo-se a Receita Federal do Brasil de proceder qualquer cobrança em face da Requerente.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 01-35.427/DRJ/BEL

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 444/448).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 456/467):

“AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO Nº 10932.000085/2010-58

ACÓRDÃO Nº 01-35.427 – 5ª TURMA DA DRJ/BEL

PER/DCOMPS NºS 15784.83665.070906.1.7.02-9489 e
11023.65137.070906.1.7.02-8672

TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.107.938/0001-58, estabelecida na Rua dos Feltrins nº 347, Bairro Demarchi, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP 09.820-280, vem, por seus procuradores infra-assinado, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com base nos artigos 33 e seguintes do Decreto nº 70.235/19721, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

PEDE DEFERIMENTO.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2018.

(...)

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: TRANSZERO Transporte de Veículos Ltda.

RECORRIDA: 5ª TURMA DA DRJ/BEL

PROCESSO: 10932.000085/2010-58

Colenda Turma,

Eméritos Conselheiros.

I - TEMPESTIVIDADE

A Recorrente tomou ciência da decisão que julgou improcedente a sua Manifestação de Inconformidade no dia 21/08/2018 (terça-feira). Como o prazo para interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, tem-se que o termo final do prazo somente ocorrerá em 20/09/2018 (quinta-feira). Deste modo, é tempestivo o presente Recurso Voluntário.

II - FATOS

A Recorrente transmitiu O PER/DCOMP Nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489 utilizando o saldo credor do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE no importe de R\$499.717,44, decorrente de aplicações financeiras realizadas no ano-base de 2003. A Recorrente pretendia compensar o débito tributário de IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA do ano-calendário de 2003 no valor de R\$359.099,71, com vencimento em 31/03/2004.

O saldo credor remanescente de R\$148.588,36 (=R\$499.717,44 – R\$359.099,71) foi utilizado pela Recorrente no PER/DCOMP Nº 11023.65137.070906.1.7.02-8672 para compensar a estimativa de IRPJ devida na competência de janeiro/2004, vencimento em 27/02/2004, no importe de R\$151.961,32.

Entretanto, por meio do Despacho Decisório nº 857213234, não foram homologados os PER/DCOMPS NºS 15784.83665.070906.1.7.02-9489 e 11023.65137.070906.1.7.02-8672 sob o fundamento de que inexistiria saldo negativo disponível da Recorrente para compensar os débitos tributários de IRPJ devido no ano-base de 2003 e a estimativa de IRPJ de janeiro/2004.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade informando, reiteradas vezes, que ocorreram erros de apuração da sua DIPJ ano-base 2003 exercício de 2004.

E como a Administração Tributária possui a prerrogativa de retificar as declarações transmitidas de forma equivocada pelos contribuintes, seria possível reconhecer a existência de saldo credor da Recorrente e, ato contínuo, cancelar o PER/DCOMP nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489 por inexistir o débito tributário indicado e homologar parcialmente o PER/DCOMP Nº 11023.65137.070906.1.7.02-8672.

Contudo, a 5ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, sob as equivocadas premissas de que: (i) a retificação do PER/DCOMP seria possível apenas na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento e: (ii) pelas estimativas recolhidas no ano-base de 2003 (R\$354.546,18) inexistira o saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente.

Diante deste cenário, não restou outra alternativa senão interpor o presente Recurso Voluntário, considerando que inexistente fundamento jurídico que legitime o indeferimento dos Pedidos de Compensação apresentados pela Recorrente, conforme será demonstrado a seguir.

III – RAZÕES DE REFORMA DO R. ACÓRDÃO

Conforme anteriormente narrado, a Recorrente transmitiu O PER/DCOMP Nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489 utilizando o saldo credor do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE no importe de R\$499.717,44, decorrente de aplicações financeiras realizadas no ano-base de 2003, para compensar débito tributário de IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA do ano-calendário de 2003 no valor de R\$359.099,71, com vencimento em 31/03/2004.

Ocorre que a Recorrente cometeu um equívoco ao preencher a FICHA 12-A – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL DA DIPJ 2004, especificamente em relação a disponibilidade do saldo de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A Recorrente utilizou parte do saldo credor de IRRF para compensar estimativas no ano-base de 2003 que, somadas, atingiram o montante de R\$359.099,71.

Portanto, o importe disponível de saldo credor de IRRF no ano-base de 2003 é de R\$140.617,73 (=R\$499.717,44 – R\$359.099,71) e, por consequência, considerando a compensação das estimativas com o mencionado crédito de IRRF, não há débito tributário decorrente do IRPJ devido no ano-base de 2003.

No caso, o IRPJ devido no ano-base 2003 atinge o importe de R\$713.645,89, sendo que a Recorrente efetuou o recolhimento total de R\$854.263,62, composto pelo IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE no importe de R\$499.717,44 e as estimativas recolhidas durante o ano-calendário de 2003 no valor de R\$354.546,18, restando assim um saldo negativo de IRPJ no importe de R\$140.617,73. Para melhor entendimento, segue abaixo a breve composição do saldo negativo de IRPJ:

(...)

Neste sentido, além do equívoco na apuração e preenchimento da DIPJ 2003/2004, há um nítido erro cometido pela Recorrente ao informar a existência de débito tributário do IRPJ apurado no ano-base de 2003 a ser compensado pelo PER/DCOMP Nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489.

Ou seja, equivocadamente foi informada a existência de saldo credor no PER/DCOMP Nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489 e, no mesmo sentido, por um erro a Recorrente apontou a existência de débito tributário das estimativas do IRPJ supostamente devidas no ano-base de 2003.

E por não existir saldo credor e débito tributário objeto do PER/DCOMP Nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489, deve ser cancelado o mencionado Pedido de Compensação, nos termos do §2º do artigo 147 c/c inciso VIII do artigo 149, ambos do Código Tributário Nacional:

(...)

Não é outro o entendimento consolidado deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...)

Vale apontar que a Recorrente tentou efetuar a retificação da sua DIPJ 2003/2004 e, posteriormente, dos PER/DCOMPS NºS 15784.83665.070906.1.7.02-9489 e 11023.65137.070906.1.7.02-8672. Contudo, como transcorreram mais de 05 (cinco) anos da transmissão das mencionadas declarações, o próprio sistema da Receita Federal do Brasil obsta a realização das retificações pretendidas pela Recorrente (fl. 58 dos autos):

(...)

Desta forma, devem ser baixados os presentes autos para a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP para cancelar o

PER/DCOMP Nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489, considerando a inexistência de débito e crédito tributário, em atendimento ao princípio da verdade material c/c Parecer Normativo COSIT nº 08/2014:

(...)

Por outro lado, o PER/DCOMP Nº 11023.65137.070906.1.7.02-8672 utilizou o saldo credor remanescente do PER/DCOMP nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489 para compensar estimativa de IRPJ apurada em janeiro/2004.

Considerado o equívoco da Recorrente no PER/DCOMP nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489, consequentemente, ocorreu um erro na informação sobre o saldo credor objeto do PER/DCOMP Nº 11023.65137.070906.1.7.02-8672.

Assim, o saldo credor disponível para a Recorrente no PER/DCOMP Nº 11023.65137.070906.1.7.02-8672 é R\$140.617,73 e não de R\$148.588,36, como informando no mencionado Pedido de Compensação.

Portanto, deve ser homologado em parte do PER/DCOMP Nº 11023.65137.070906.1.7.02-8672, considerando a comprovada existência do saldo credor de R\$140.617,73 para compensar o débito tributário de estimativa do IRPJ da competência de 2004, por força do princípio da verdade material, ao qual está adstrito a Administração Pública, segundo os dizeres de Hely Lopes Meirelles:

(...)

Diante deste cenário, devem ser baixados os presentes autos para a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP cancelar o PER/DCOMP Nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489, considerando a inexistência de débito e crédito tributário e, por outro lado, para homologar em parte do PER/DCOMP Nº 11023.65137.070906.1.7.02-8672, por força da comprovada existência do saldo credor de R\$140.617,73.

IV – PEDIDO

Face ao exposto, requer-se sejam baixados os presentes autos em diligência para que seja cancelado o PER/DCOMP Nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489, haja vista a comprovada inexistência de débito e crédito tributário e, por outro lado, para que seja homologado em parte do PER/DCOMP Nº 11023.65137.070906.1.7.02-8672, considerando o comprovado saldo negativo de IRPJ no ano-base de 2003 no valor de R\$140.617,73, em atendimento ao princípio da verdade material, ao qual está adstrito a Administração Pública, o §2º do artigo 147 c/c inciso VIII do artigo 149 ambos do Código Tributário Nacional e, por fim, ao Parecer Normativo COSIT nº 08/2014.

Mesmo que, por mera hipótese, este não seja o entendimento dos i. Conselheiros, considerando que os fatos alegados pela Recorrente foram documentalmente comprovados, requer-se seja cancelado de ofício do PER/DCOMP Nº

15784.83665.070906.1.7.02-9489 e homologado em parte o PER/DCOMP Nº 11023.65137.070906.1.7.02-8672.

PEDE DEFERIMENTO.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2018.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP nº. 15784.83665.070906.1.7.02-9486, utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2003 no valor de R\$ 499.717,44.

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 8/15, a referida compensação não foi homologada sob a alegação de “inexistência de crédito. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 15784.83665,070906.1.7.02-9486 11023.65137.070906.1.7.02-8672”.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Contribuinte alegou em suas razões de defesa que “pleiteia a restituição de valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no montante original de R\$ 499.717,44, relativo a saldo negativo da exação em referência acumulado durante o Ano Calendário de 2003, e a consequente compensação deste crédito com os débitos informados nos PER/DCOMPs n. 15784.83665.070906.1.7.02-9486 (crédito utilizado de R\$ 359.099,71) e 11023.65137.070906.1.7.02-8672 (crédito utilizado de R\$ 151.961,32)”.

Asseverou que “cometeu um erro de fato no momento da apuração mensal do IRPJ devido ao longo do Ano Calendário de 2003, e consequentemente, no momento da transmissão das declarações a que está obrigada a Receita Federal do Brasil pelas instituições financeiras (Informes de Rendimentos — docs. anexos), quando do resgate de investimentos e aplicações mantidos pela Requerente”.

Pontuou que “a informação correta e que deve ser levada em consideração para fins de leitura oficial da Ficha 12-A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ 2004 (Ano Calendário 2003), rubrica "Deduções", linha 13 — Imposto de Renda Retido na Fonte, é o valor de R\$ 140.617,73 (resultado da subtração do valor total das retenções [R\$ 499.717,44] do valor das deduções de IRRF lançadas mensalmente [R\$ 359.099,71]”.

Informou que “que as deduções a título de IRRF (aplicações financeiras), realizadas nos meses acima elencados, foram corretamente informadas na Ficha 11 — Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (páginas 7 a 10) da DIPJ 2004, não se observando o mesmo quando do seu lançamento na Ficha 12-A”.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada, cujo teor segue em síntese (e-fls. 444-448):

“(…)

Quanto à Dcomp, especificamente, tem-se que sua retificação é possível apenas na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento, procedimento efetuado formalmente por meio da apresentação de formulário ou de PERDCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

Em relação às retificações de declarações em geral, convém esclarecer que o próprio sujeito passivo pode efetuar espontaneamente este procedimento desde que observadas as normas específicas e respeitados os limites temporais. Nos termos da Solução de Consulta Interna nº 32 da Cosit, não mais sendo possível retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição através de Despacho Decisório, que é o instrumento adequado para efetuar revisões de ofício de lançamentos e retificar de ofício declarações. Trata-se, portanto, de matéria sobre a qual as Delegacia de Julgamento não possuem competência para se manifestar.

(…)

Apesar do não reconhecimento do crédito de saldo negativo em decorrência da não existência de valores relativos ao imposto de renda mensal pago por estimativa informados na Dcomp, a contribuinte limitou-se a informar que já havia utilizado parte do imposto de renda retido na fonte em sua apuração, não se manifestando sobre os créditos não declarados de imposto de renda mensal pagos por estimativa na Dcomp.

(…)

Sendo assim, a manifestação de inconformidade não pode ser aceita por dois motivos: erro no preenchimento da Dcomp e não comprovação da existência da totalidade dos créditos informados na DIPJ, especificamente em relação aos valores relativos ao imposto de renda mensal pago por estimativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado”.

Por sua vez, a Contribuinte interpôs recurso voluntário alegando que além do equívoco na apuração e preenchimento da DIPJ 2003/2004, há um nítido erro cometido pela empresa ao informar a existência de débito tributário do IRPJ apurado no ano-base de 2003 a ser compensado pelo PER/DCOMP Nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489. “

Asseverou que “ao confrontar os valores pagos pela empresa a título de IRPJ com os valores dos débitos tentou efetuar a retificação da sua DIPJ 2003/2004 e, posteriormente, dos PER/DCOMPS NºS 15784.83665.070906.1.7.02-9489 e 11023.65137.070906.1.7.02-8672. Contudo, como transcorreram mais de 05 (cinco) anos da transmissão das mencionadas declarações, o próprio sistema da Receita Federal do Brasil obsta a realização das retificações pretendidas pela Recorrente (fl. 58 dos autos)”.

Analizando os autos, de fato, um erro do preenchimento da DIPJ, Per/Dcomp não é impedimento para aproveitamento de eventual direito creditório, desde que o contribuinte instrua o processo com os assentos contábeis que comprovem o erro de fato no preenchimento da declaração. Contudo, caberia à Recorrente, ter dialogado com acórdão de piso e ter produzido nos autos um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Explique-se.

Inicialmente, importa destacar que, de fato, a retificação da DIPJ após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Ademais, comprovada inexatidão no preenchimento da Dcomp, é possível a retomada da análise do direito creditório pleiteado. O posicionamento do CARF não destoa desta afirmação:

“COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. (Acórdão nº 1001-001.353, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 10/07/2019).

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar. (Acórdão nº 1301-003.881, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 14/05/2019)".

Inclusive, as disposições das Sumulas CARF nº 164 e 168 devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164 A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, não há óbice à retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu in casu. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente.

Vale ressaltar que, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim não procedeu a Recorrente ao deixar de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Aliás, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Destarte, ao contrário do alegado da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, bem como do efetivo oferecimento à tributação receita financeira, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

Diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte (art. 333, I do CPC, já mencionado), devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 9101-002.548:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário

Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco. (grifamos)”.

Em suma, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Ressalta-se que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Contribuinte apesar de ter colacionado documentos em sede recursal, não juntou documentos comprobatórios hábeis e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ sem qualquer comprovação do direito creditório em discussão.

Do Cancelamento do PER/DCOMP nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489

Alegou a Contribuinte que “equivocadamente foi informada a existência de saldo credor no PER/DCOMP nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489 e, no mesmo sentido, por um erro a Recorrente apontou a existência de débito tributário das estimativas do IRPJ supostamente devidas no ano-base de 2003”.

Elucidou que “por não existir saldo credor e débito tributário objeto do PER/DCOMP nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489, deve ser cancelado o mencionado Pedido de Compensação, nos termos do §2º do artigo 147 c/c inciso VIII do artigo 149, ambos do Código Tributário Nacional”.

Pugnou assim, que sejam baixados os autos em diligência para que seja cancelado o PER/DCOMP nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489.

Passemos a análise das alegações da Recorrente.

Em que pese seu esforço argumentativo, as razões de defesa não merecem acolhimento. É de se dizer que o apelo recursal não preenche os requisitos de admissibilidade. Vejamos.

A r. decisão da DRJ foi cirúrgica ao decidir ser incabível a apreciação do pedido de cancelamento da DCOMP em sede de manifestação de inconformidade.

Neste mesmo sentido, destaque-se que também não compete a este e. CARF analisar pedidos de retificação/cancelamento de PER/DCOMP transmitidos, cuja análise compete exclusivamente à unidade de origem, seja por meio de pedido protocolado pelo interessado, seja por meio de revisão de ofício.

O cancelamento de DCOMP como apresentado é incabível, por motivos de índole processual, pois nem a DRJ, nem tampouco este CARF, detêm competência para cancelar pedidos de compensação já transmitidos.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXAME PELO CARF DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O exame da declaração de compensação pelo CARF não comporta a verificação de existência do débito confessado pelo próprio contribuinte, nem o cancelamento da declaração, pois essas matérias estão fora da competência legal e regimental atribuída ao CARF (acórdão de nº 1301004.601, publicado em 31/07/2020).

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra o indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento e a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios hábeis para veicular a retificação ou o cancelamento dos créditos e débitos indicados em PER/DCOMP, cuja competência de sua execução cabe à unidade de origem (acórdão de nº 3001001.174, publicado em 06/04/2020)”.

Assim, cabe esclarecer que a competência para apreciar os pedidos de cancelamento de PER/DCOMP sempre foi da Unidade da RFB.

Destaca-se ainda, que nas hipóteses em que o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP, sob o argumento de que cometeu um erro, o correto encaminhamento do caso seria o recebimento do recurso como pedido de revisão de ofício, remetendo-o para análise da autoridade competente.

As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundada em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Depois de proferido o despacho decisório pela Delegacia de origem negando o encontro de contas, a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

Portanto, ao contrário do defendido pela Recorrente, não há competência deste colegiado para análise de pedido de cancelamento da DCOMP.

Nessa parte, o Recurso Voluntário não deverá ser conhecido, visto que, através do mesmo, pretende o contribuinte obter o acolhimento de pedido, por meio da discussão de matéria que não é de competência deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (cancelamento da DCOMP).

Não cabe sequer a este Colegiado decidir se o erro em lume é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão. Restrinjo-me à pronúncia de incompetência da autoridade julgadora a quo e do CARF e à conversão do Recurso, nesta parte, em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

Nessa toada, consoante o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999 estabelece que “...qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”.

Dito isto, não conheço do recurso voluntário, na parte que trata de pedido de cancelamento da DCOMP de nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, na parte que trata de pedido de cancelamento da DCOMP de nº 15784.83665.070906.1.7.02-9489; e; na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

ACÓRDÃO 1001-003.879 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10923.000085/2010-58

DOCUMENTO VALIDADO